



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 438, DE 15 DE JUNHO DE 2020

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS, “PROGRAMA MELHOR CAMINHO” NO AMBITO DO MUNICIPIO DE APUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Apuí, Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que o Plenário Câmara Municipal de Apuí/AM, aprovou e eu, nos termos do artigo 55, § 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte,

LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Apuí, Amazonas, o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, “Programa Melhor Caminho”, objetivando:

**I** – Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas; e

**II** – Controlar a erosão do solo agrícola.

**Art. 2º** - Para consecução do Programa ora instituído caberá a Prefeitura Municipal de Apuí, a:

**I** – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

**II** – Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



**III** – Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

**IV** – Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

**I** – Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

**II** – Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

**III** – Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

**IV** – Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo município ao longo das estradas.

**Art. 4º** - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Lei, as penalidades de:

**I** – Advertência;

**II** – No caso de reincidência, Multa de 200 à 1000 (UPFs) Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município de Apuí.

**Parágrafo 1º** - A taxa que se refere este artigo é a constante da tabela IX do Novo Código Tributário do Município de Apuí (lei municipal nº 355, de 31 de maio de 2016).

**Parágrafo 2º** - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

**Art. 5º** - As estradas municipais, que compõe “Programa Melhor Caminho” são de domínio do Poder Público as delimitações previstas neste artigo e classificam-se em:

**I** – Estradas principais, cuja faixa de domínio tem a largura de no mínimo vinte metros;

**II** – Estradas secundárias, cuja largura da faixa de domínio é de no mínimo, quinze metros; e,

**III** – Estradas vicinais, cuja faixa de domínio tem a largura de no mínimo doze metros.

**Art. 6º** - As estradas principais, secundárias e vicinais são conservadas pela Prefeitura Municipal, ou a quem tiverem os direitos e deveres de manutenção e conservação.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



**Art. 7º** - A Prefeitura Municipal, através de Decreto, poderá elevar à categoria superior a estrada, cuja região, pelo progresso e interesse geral, assim o exigir.

**Art. 8º** - Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares devidamente autorizados.

**Art. 9º** - Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

**Art. 10** - Toda e qualquer construção a ser feita à margem das estradas principais e secundárias, deverá ser licenciada pela Prefeitura Municipal para que não haja possíveis desordens, quanto a metragem mínima do eixo da chapa de rodagem.

**Art. 11** - Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei ou regulamentos federais, estaduais ou municipais, ninguém, sem a licença da Prefeitura Municipal, poderá:

**I** – Alterar seu traçado ou forma;

**II** – Destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

**III** – Danificar plataforma, a chapa de rodagem, as obras de arte e de terra planagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

**IV** – Impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

**V** – Deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar danos na chapa de rodagem das estradas, que impeçam ou dificultem o trânsito;

**VI** – Plantar nos terrenos marginais árvores que prejudiquem o livre trânsito ou a chapa de rodagem;

**VII** – Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza, que causem danos as estradas vicinais;

**VIII** – Conduzir animais em tropa, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

**IX** – Construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura Municipal;

**X** – Retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio sem autorização escrita da Prefeitura Municipal;

**XI** – Atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



**XII** – Escoar água das lavouras e invernadas para o leito da estrada; e,

**XIII** – Transportar madeira em dia de chuva.

**Art. 12** - As atuais estradas municipais, cujas faixas de domínio sejam de largura inferior ou diferentes às indicadas no artigo 5º desta Lei, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura Municipal julgar oportuno, porém preservando o patrimônio dos produtores existentes, anteriores a sanção da presente Lei.

**Art. 13** - Fica assegurado gratuitamente ao Poder Público Municipal, utilização dos recursos materiais, tais como: cascalhos, areia, seixo, etc..., necessários para executar as obras que assegurem a manutenção e conservação de estradas rurais, “Programa Melhor Caminho”.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 15** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com órgãos e entidades das esferas, Municipal, Estadual e Federal para execução do Programa “Melhor Caminho”.

**Art. 16** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, 15 DE JUNHO DE 2020.

**Vereador Flaviano Carvalho de Souza  
Presidente da Câmara Municipal**